

**CIRCULAR DA**  
**DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS**  
**Sobre a Aplicação da Concordata 2004**

**Direcção de Serviços do IRS (Circular N.º 6/2005)**

Para conhecimento dos serviços e actuação em conformidade, divulgam-se as seguintes instruções, de harmonia com o entendimento sancionado pelo despacho n.º 26/2005-XVII de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferido em 31 de Março de 2005, tendo em vista a clarificação administrativa de algumas especificidades tributárias em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, decorrentes da aplicação da nova Concordata celebrada entre o Estado Português e a Igreja Católica em 2004

1. Conforme resulta do artigo 31.º da Concordata, conjugado com os fundamentos do princípio da não retroactividade dos impostos e considerando ainda os contornos da realidade concreta da sucessão dos regimes concordatários, as disposições da nova Concordata relevantes em sede de IRS aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2005.
2. De acordo com a nova Concordata, os rendimentos dos sacerdotes católicos resultantes do exercício do seu "múnus espiritual" deixaram de beneficiar de qualquer isenção. Consequentemente, as importâncias pagas aos sacerdotes Católicos tanto pela Diocese como por entidade diversa (Fundo Paroquial ou outra entidade canonicamente equiparada) que, nos termos da legislação canónica, constituam "*condigna remuneração*" dos párocos, estão sujeitas a IRS como rendimentos da categoria A, ao abrigo do disposto do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.
3. O Fundo Paroquial, entidade equiparada, ou até mesmo a Diocese, enquanto entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos supra mencionados, deverão cumprir, consoante os casos, todas as obrigações fiscais inerentes a esta sua situação, designadamente a retenção do imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos dos artigos 99.º e 100.º do Código do IRS e, bem assim, as decorrentes do disposto no artigo 119.º do mesmo Código.
4. Quanto ao "estipêndio", entende-se que o mesmo constitui a realização de um fim religioso, pelo que ainda que seja guardado e utilizado pelo sacerdote em conformidade com as regras do Direito Canónico, não é

subsumível a qualquer disposição do artigo 2º do Código do IRS, nem integra qualquer outra norma de incidência tributária

5. A atribuição do uso de residência ao clero regular, secular e aos demais religiosos, na decorrência das normas de Direito Canónico que impõem a obrigação de residência ao clero regular em comunidade religiosa e do sacerdote na respectiva Paróquia, junto dos fiéis, constituindo uma obrigação e geralmente assumindo uma utilização mista (habitação /função religiosa), não é uma vantagem susceptível de tributação, pelo que não integra o disposto no n.º 4 da alínea b), do n.º 3, do artigo 2º do Código do IRS.

Direcção-Geral dos Impostos, 28 de Abril de 2005

O DIRECTOR-GERAL

(Paulo Moita Macedo)